

Acórdão: 15.255/02/2.^a
Impugnação: 40.010108536-51
Impugnante: Chebabe Distribuidora de Petróleo S.A.
Proc. S. Passivo: Cláudio Almeida Argolo Pereira
PTA/AI: 01.000138654-88
Inscrição Estadual: 162.991352.0181
Origem: DIF - BHTE
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - VALOR DE REPASSE DE ICMS/ST A MENOR. Remessas de gasolina e óleo diesel a varejistas mineiros, por contribuinte sediado em outra Unidade da Federação, com informação à menor, à PETROBRAS, do ICMS relativo à substituição tributária devido a este Estado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75. Abatido do crédito tributário, o valor recolhido pela Impugnante, constante no Anexo VII, emitido pela PETROBRAS, relativo ao mês de julho/99. Excluída a exigência relativa à multa isolada prevista no art. 55, VII, da mesma Lei, face à sua inaplicabilidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTO FISCAL. Falta de entrega Do Anexo IV, do Convênio ICMS 105/92, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, VII, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação (AI – fl. 02): “Constatou-se que a Autuada informou, a esta UF, o valor de base de cálculo do ICMS/ST inferior ao efetivo valor da operação, conforme preceitua o Convênio ICMS 105/92 e suas alterações, bem como o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 6.763/75 e o art. 375, I (redação anterior no art. 193, I), do Anexo IX, do Decreto n.º 38.104/96 e, ainda, não enviou o Anexo IV referente aos meses de 11/98 e 07/99, mesmo após intimação.”

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 211/219, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 264/270.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 280/287, opina pela procedência parcial do Lançamento, no sentido de se excluir a exigência relativa à multa isolada prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75.

DECISÃO

PRELIMINARES

A Impugnante argüi a nulidade da peça fiscal ao argumento de que a lavratura do Auto de Infração ocorreu fora do âmbito de seu estabelecimento e por não ter sido previamente intimada, juntamente com a PETROBRAS, a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades detectadas.

Evidentemente, tal pretensão não merece acolhida. Primeiramente, por não se tratar de ação fiscal movida por “flagrante”, mas por fiscalização verticalizada, que envolveu análise de notas fiscais, de relatórios emitidos pela Autuada e pela PETROBRAS, bem como de banco de dados de recolhimentos junto à SEF, além de inúmeros cálculos levados a efeito sob comando de Portarias Interministeriais diversas e à luz de disposições contidas em Convênios e na legislação tributária vigente.

A fiscalização desenvolvida, foi concretizada em estrita observância à legislação aplicável.

Perceba-se que, por se tratar de contribuinte sediado no Estado da Bahia, o Fisco providenciou, inicialmente, o prévio credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda daquele Estado (fl. 58), lavrando, posteriormente, o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 06), conforme determinações contidas nas Cláusulas nona e Segunda, dos Convênio ICMS 81/93 e 93/97, respectivamente.

Além disto, o Auto de Infração contém todos os requisitos exigidos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG.

Por outro lado, seja no CTN, seja na CLTA/MG, não há qualquer imposição no sentido de que o Auto de Infração seja expedido no estabelecimento autuado ou que devam ser solicitados esclarecimentos prévios ao sujeito passivo, como condição de validade da formalização do lançamento, via Auto de Infração.

Não há qualquer ofensa ao contraditório. Após a expedição do Auto de Infração, a Autuada foi regularmente intimada (fls. 583/584), fato que a levou a apresentar sua impugnação, instaurando o contencioso administrativo fiscal, que ora se julga, em obediência ao princípio da ampla defesa.

Portanto, há que ser rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

MÉRITO

O trabalho fiscal consiste basicamente em duas acusações:

1) utilização de base de cálculo a menor do que a fixada pela legislação para cálculo do repasse do ICMS/ST a Minas Gerais, pelo substituto tributário, relativamente às vendas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de gasolina e óleo diesel para varejistas mineiros, durante os exercícios de 1.998 a 2.000;

2) Omissão da entrega do Anexo IV, previsto na Cláusula 11.^a, do Convênio ICMS 105/92, relativamente aos meses de nov/98 e jul/99, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, VII, da Lei 6763/75, no valor de R\$ 202,82.

Item 1:

Com base nas notas fiscais acostadas às fls. 47/207, relativas às operações praticadas pela Impugnante com contribuintes mineiros, o Fisco efetuou a conferência da base de cálculo para cada operação, por tipo de combustível.

Para as operações relacionadas com óleo diesel, o Fisco elaborou a planilha de fls. 08/10, indicando cada nota fiscal, a data da operação, o município mineiro de destino do combustível, a base de cálculo do ICMS relativo à substituição tributária e o valor do imposto devido para cada operação.

Na referida planilha, a coluna “valor unitário” refere-se ao preço máximo a consumidor, fixado para o litro do diesel, para cada um dos municípios destinatários, conforme norma estabelecida na Cláusula Segunda, do Convênio ICMS 105/92:

“Convênio ICMS 105/92 - Cláusula Segunda - A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente.”

Importante ressaltar que o preço máximo a consumidor do óleo diesel e os preços de “partida” nas refinarias da gasolina, são fixados periodicamente através de Portarias editadas pelo Ministério de Minas e Energia e da Fazenda.

“OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, combinado com o disposto no Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, no art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nos arts. 3º e 4º, inciso I, da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, resolvem:

Art. 1º Os preços de faturamento das gasolinas, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) nas refinarias produtoras, demais produtores e importadores, constantes no Anexo I da Portaria Interministerial MME/MF nº ..., passam a vigorar com os valores indicados no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os preços máximos de venda de óleo diesel ao consumidor passam a vigorar com os valores indicados no Anexo II a esta Portaria.” (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às operações com gasolina, o Fisco demonstra às fls. 11/13, para cada nota fiscal, o valor do ICMS devido a título de substituição tributária.

Para a gasolina “C”, obtida do acréscimo de álcool anidro à gasolina “A”, toma-se como referência o preço unitário da gasolina “A” nas Refinarias, sem o ICMS, fixado pelas Portarias acima mencionadas, agregando-se a este valor a margem de lucro estipulada na legislação vigente .

Não obstante as observações acima, o Convênio ICMS 105/92, disciplina de forma clara a base de cálculo que deve ser adotada em casos da espécie:

Cláusula décima primeira - O contribuinte substituído que promover a operação a que se refere o item 3 do § 2º da cláusula primeira deverá:

Nova redação dada ao inciso I pelo Conv. ICMS 130/97, efeitos a partir de 01.02.98.

I - calcular o imposto a ser recolhido em favor da unidade federada de destino e informar no relatório citado no inciso III, adotando os seguintes procedimentos:

- a) adotar como preço de partida o valor utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original para o contribuinte substituído, dele excluído o respectivo valor do ICMS;
- b) adicionar ao valor referido na alínea anterior, o valor resultante da aplicação do correspondente percentual de agregação previsto para a operação interestadual, aplicável ao sujeito passivo por substituição;
- c) aplicar ao resultado obtido, conforme o previsto na alínea anterior, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria na unidade federada de destino;” (g.n.)

Os cálculos efetuados pelo Fisco, para efeitos de verificação do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais seguem a metodologia contida na norma acima transcrita.

Apurados os valores mensais de ICMS/ST devidos, os dados consolidados foram transportados para a planilha de fls. 14/15, onde foram cotejados com os valores declarados pela Impugnante e as diferenças encontradas foram especificadas à fl. 16, onde está indicado o total do crédito tributário.

À fl. 17, o Fisco anexa as notas explicativas relativas ao cotejamento efetuado.

O Quadro abaixo demonstra, de maneira resumida, a fonte dos dados relativos aos valores de ICMS/ST declarados pela Impugnante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período	IMCS/ST – Total Declarado	Fonte	Emitente	Observação
Set/98	R\$ 2.592,00	Anexo V ⁽¹⁾ – fl. 18	Impugnante	Valor superior ao apurado pelo Fisco, sendo a diferença apurada levada a crédito do contribuinte no mês subsequente.
Out/98	R\$ 30.492,28	Anexo IV ⁽²⁾ – fls. 19/20	Impugnante	Valor superior ao apurado pelo Fisco, sendo a diferença apurada levada a crédito do contribuinte no mês subsequente.
Nov/98	R\$ 15.580,22	Anexo V – fl. 21	Impugnante	Valor superior ao apurado pelo Fisco, sendo a diferença apurada levada a crédito do contribuinte no mês subsequente.
Dez/98	R\$ 1.316,65	Anexo V – fl. 22	Impugnante	Embora o valor declarado tenha sido à menor que o devido, permaneceu crédito a favor do contribuinte.
Abr/99	R\$ 4.775,02	Anexo IV – fl. 23, ratificado pelo Anexo V – fl. 24	Impugnante	Embora o valor declarado tenha sido à menor que o devido, permaneceu crédito a favor do contribuinte.
Mai/99	R\$ 6.962,90	Anexo IV – fl. 25, ratificado pelo Anexo V – fl. 26	Impugnante	Crédito do contribuinte eliminado. Apurado saldo a favor da Fazenda Pública.
Jun/99	R\$ 3.923,25	Anexo IV – fl. 27, ratificado pelo Anexo V – fl. 28	Impugnante	Apurado saldo a favor da Fazenda Pública.
Jul/99	R\$ 0,00	Não encontradas pelo Fisco, informações relativas a recolhimentos no período		Apurado saldo a favor da Fazenda Pública.
Ago/99	R\$ 9.114,06	Anexo IV – fl. 29	Impugnante	Valor superior ao apurado pelo Fisco, sendo a diferença apurada levada a crédito do contribuinte no mês subsequente.
Set/99	R\$ 10.537,59	Anexo IV – fl. 30	Impugnante	Crédito a favor do contribuinte transferido para o mês subsequente.
Out/99	R\$ 8.075,19	Anexo IV – fl. 31	Impugnante	Não apurada diferença. Crédito do contribuinte transferido para o mês subsequente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nov/99	R\$ 8.345,50	Anexo IV – fl. 32	Impugnante	Crédito do contribuinte transferido para o mês subsequente.
Dez/99	R\$ 9.769,89	Anexo IV – fl. 33	Impugnante	Não apurada diferença. Crédito do contribuinte transferido para o mês subsequente.
Jan/00	R\$ 9.272,47	Anexo IV – fl. 34	Impugnante	Crédito do contribuinte transferido para o mês subsequente.
Fev/00	R\$ 9.272,47	Anexo IV – fl. 35	Impugnante	Valor superior ao apurado pelo Fisco. Crédito a favor do contribuinte transferido para o mês subsequente.
Mar/00	R\$ 6.923,10	Anexo IV – fl. 36	Impugnante	Embora o valor declarado tenha sido à menor que o devido, permaneceu crédito a favor do contribuinte.
Abr/00	R\$ 6.960,80	Anexo IV – fl. 37	Impugnante	Embora o valor declarado tenha sido à menor que o devido, permaneceu crédito a favor do contribuinte.
Mai/00	R\$ 7.538,42	Anexo IV – fl. 38	Impugnante	Não apurada diferença. Crédito a favor do contribuinte transferido para o mês subsequente.
Jun/00	R\$ 11.753,77	Anexo IV – fl. 39	Impugnante	Não apurada diferença. Crédito a favor do contribuinte transferido para o mês subsequente.
Jul/00	R\$ 8.612,46	Anexo IV – fl. 40	Impugnante	Embora o valor declarado tenha sido à menor que o devido, permaneceu crédito a favor do contribuinte.
Ago/00	R\$ 8.272,61	Anexo IV – fl. 41	Impugnante	Apurado saldo a favor da Fazenda Pública.
Set/00	R\$ 9.086,04	Anexo IV – fl. 42	Impugnante	Apurado saldo a favor da Fazenda Pública.
Out/00	R\$ 7.330,81	Anexo IV – fl. 43	Impugnante	Apurado saldo a favor da Fazenda Pública.
Nov/00	R\$ 0,00	Embora no Anexo IV (fl. 44) conste o valor declarado de R\$ 9.734,07, o valor não foi declarado à PETROBRAS, pois no Anexo VII ⁽³⁾ (fl. 45) não consta repasse do		Apurado saldo a favor da Fazenda Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		ICMS/ST a MG		
Dez/00	R\$ 16.080,38	Anexo IV – fl. 46	Impugnante	Apurado saldo a favor da Fazenda Pública.

(1) Anexo V – Cláusula décima primeira, inciso V – Convênio ICMS 105/92 – De emissão das distribuidoras, Indica, de forma sintética, o valor do ICMS/ST devido ao Estado destinatário do combustível comercializado;

(2) Anexo IV – Cláusula décima primeira, inciso III – Convênio ICMS 105/92 – De emissão das distribuidoras, indica, de forma analítica, as operações realizadas com contribuintes de outros Estados e o valor do ICMS/ST devido.

(3) Anexo VII – Cláusula décima Segunda, § 2.º - Convênio ICMS 105/92 – De emissão da Refinaria, Indica o total repassado pela PETROBRAS ao Estado destinatário do combustível, de acordo com informações prestadas pelas distribuidoras;

À fl. 215, a Impugnante afirma que “*refez os Anexos IV e V, encontrando outra base de cálculo, cujo Anexo V foi encaminhado à PETROBRAS, a fim de que a refinaria faça os repasse para o Estado de Minas Gerais dos créditos constantes do Auto de Infração*”.

Anexando a planilha de fl. 220, a Impugnante, para cada período objeto da autuação, indica os valores que entende como corretos e que deveriam ter sido repassados à Minas Gerais, concluindo que possui um crédito de R\$ 22.349,33, e não um débito, como acusa o Fisco.

Ressalte-se, inicialmente, que as informações contidas nos relatórios refeitos (Anexos IV e V) após o recebimento do Auto de Infração, não tem o condão de elidir o feito fiscal, mesmo porque, por terem sido refeitos, suas informações entram em contradição com as declarações anteriormente prestadas.

Não obstante, no intuito de melhor esclarecer os fatos, uma análise dos valores constantes dos novos Anexos apresentados pela Impugnante (fls. 221/243) é bastante esclarecedora:

Período	ICMS/ST Retificado	Observação 1	Observação 2
Out/98	R\$ 30.492,47 – fl. 221	Coincide com o valor considerado recolhido pelo Fisco (fl. 14) ***	Não há exigências fiscais neste mês.
Nov/98	R\$ 15.041,61 – fls. 222/223	Valor inferior ao considerado recolhido (R\$ 15.580,22 - fl. 14)	Não há exigências fiscais neste mês.
Dez/98	R\$ 1.380,68 – fl. 224		Não há exigências fiscais neste mês.
Abr/99	R\$ 4.775,02 – fl. 225	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14)	Não há exigências fiscais neste mês.
Mai/99	R\$ 6.962,90 – fl. 226	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14)	
Jun/99	R\$ 3.923,25 – fl. 227	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14)	
Jul/99	R\$ 6.080,02 – fl. 228	O Fisco não apurou valor declarado\recolhido neste mês	Anexo VII – fl. 51 – PTA 01.000137034-45 –Consta recolhimento para MG no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

			exato valor declarado.
Ago/99	R\$ 9.114,05 – fl. 229	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14) ***	Não há exigências fiscais neste mês.
Set/99	R\$ 10.537,59 – fl. 230	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14)	Não há exigências fiscais neste mês.
Out/99	R\$ 8.075,18 – fl. 231	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14) – não foi apurada diferença neste mês. ***	Não há exigências fiscais neste mês.
Nov/99	R\$ 8.345,50 – fl. 232	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14).	Não há exigências fiscais neste mês.
Dez/99	R\$ 9.769,88 – fl. 233	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14). ***	Não há exigências fiscais neste mês.
Jan/00	R\$ 9.272,47 – fl. 234	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14).	Não há exigências fiscais neste mês.
Fev/00	R\$ 9.272,47 – fl. 235 (1)	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 14).	Não há exigências fiscais neste mês.
Mar/00	R\$ 6.929,10 – fl. 236		Não há exigências fiscais neste mês.
Abr/00	R\$ 6.960,80 – fl. 237	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 15).	Não há exigências fiscais neste mês.
Mai/00	R\$ 7.538,41 – fl. 238 (2)	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 15) – não foi apurada diferença neste mês. ***	Não há exigências fiscais neste mês.
Jun/00	R\$ 11.753,77 – fl. 239 (3)	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 15) – não foi apurada diferença no mês.	Não há exigências fiscais neste mês.
Jul/00	R\$ 10.138,94 – fl. 240 (4)	Valor superior ao considerado devido pelo Fisco (R\$ 8.612,58 – fl. 15).	Não há exigências fiscais neste mês.
Ago/00	R\$ 8.272,62 – fl. 241	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 15). ***	
Set/00	R\$ 9.086,04 – fl. 242 (5)	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 15).	
Out/00	R\$ 7.330,79 – fl. 243 (6)	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 15). ***	
Nov/00	R\$ 9.734,04 – fl. 244	Não foi apurado qualquer recolhimento neste mês.	Documento protocolado na PETROBRAS somente em 17/08/2001 – após o Auto de Infração.
Dez/00	R\$ 16.080,37 – fl. 245 (7)	Coincide com o valor considerado recolhido (fl. 15). ***	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(1) – (2) – (3) – (4) – (5) – (6) – (7): Valores considerados pelo Fisco como recolhidos em fevereiro, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2000, respectivamente. No entanto, os documentos somente foram protocolados na PETROBRAS em 17/08/2001 (após a lavratura do Auto de Infração);

*** pequenas diferenças restritas à casa dos centavos;

Depreende-se do quadro acima que, na maioria dos meses, os valores constantes nos relatórios refeitos pela Impugnante coincidem com os valores considerados recolhidos pelo Fisco.

Além disto, nos meses indicados pelas observações (1), (2), (3), (4), (5), (6) e (7), o correto seria não considerar qualquer valor recolhido, uma vez que os relatórios somente foram protocolados na PETROBRAS em 17/08/2001. Assim, embora o Fisco tenha considerado recolhimentos no montante de R\$ 71.200,79, esta quantia somente ingressou nos cofres públicos após a lavratura do Auto de Infração, o que beneficiou amplamente a Impugnante, que se viu livre dos encargos moratórios e da penalidade aplicável.

Acrescente-se que, em momento algum, a Impugnante demonstra qualquer erro nos cálculos efetuados pelo Fisco, limitando-se a apontar valores que considera corretos, sem contudo demonstrá-los de forma categórica, de maneira que pudessem derrubar aqueles apontados pela fiscalização.

Entretanto, há que se fazer uma observação: à fl. 51, do PTA 01.000137034-45, está anexado o “Anexo VII”, relatório emitido pela PETROBRAS referente ao mês de julho/99, onde consta recolhimento ao Estado de Minas Gerais, no exato valor de R\$ 6.080,02, vinculado à empresa Autuada.

Desta forma, na recomposição da conta gráfica de fl. 14, deve ser abatido do ICMS/ST devido no mês de julho/99, a importância de R\$ 6.080,02.

Noutro enfoque, é importante frisar que não se pode confundir direito a ressarcimento, com valores devidos de ICMS/ST relativos a operações praticadas com contribuintes mineiros.

Se a Impugnante tem direito a ressarcimento, junto à PETROBRAS, do ICMS/ST retido originalmente ao Estado da Bahia, quando da aquisição dos produtos junto à aludida refinaria, tal fato não afeta o presente crédito tributário.

Se efetivamente possui este direito, a Impugnante deve procurar se ressarcir junto à PETROBRAS, nos termos do inciso II, do § 1.º, da Cláusula décima segunda, do Convênio ICMS 105/92, in verbis:

“Cláusula décima Segunda – O sujeito passivo por substituição que tiver originalmente retido o imposto do contribuinte remetente, de posse dos dados mencionados nos incisos III ou V da cláusula anterior, deverá:

(...)

§ 1º Se o valor do imposto recolhido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade de origem :

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nova redação dada ao inciso I pelo Conv. ICMS 52/97, efeitos a partir de 16.06.97.

(...)

II - se inferior, a diferença será ressarcida ao contribuinte substituído pelo sujeito passivo por substituição, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.” (G.N.)

Por todo o exposto, feita a retificação acima determinada, relativa ao mês de julho/99, o ICMS apurado pelo Fisco demonstra-se correto, sendo legítima a sua exigência, assim como da multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75.

Quanto ao possível caráter confiscatório da multa de revalidação, trata-se de discussão inócua na esfera administrativa, por força do art. 88, da CLTA/MG.

Quanto à exigência de ICMS/ST e acréscimos fazer-se diretamente da Distribuidora, embora tenha operado com mercadorias adquiridas já com o imposto retido, está o procedimento correto, a teor das disposições contidas no Convênio 105/92 (§ 2º, da cláusula 11ª), no Convênio 03/99 (cláusula 19ª) e no RICMS/96 (art. 401, do Anexo IX).

No entanto, a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, VII, da Lei 6763/75, não se coaduna com a tipificação contida no referido dispositivo legal.

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;” (G.N.)

Não se pode afirmar que os valores das operações praticadas pela Autuada sejam diversos daqueles consignados em suas notas fiscais.

O que se sabe é que as informações repassadas pela Impugnante à PETROBRAS, no que tange à base de cálculo e respectivo valor do ICMS/ST devido a este Estado, são distintos dos efetivamente apurados, mas isto não significa que as operações foram realizadas com valores distintos dos consignados nos documentos fiscais.

A base de cálculo do montante do repasse do ICMS para Minas Gerais é um valor presumido, que não se identifica, necessariamente, com o efetivo valor praticado pela Distribuidora em operações com contribuintes mineiros.

Desta forma, decide esta Câmara, pela exclusão, do montante do crédito tributário, do valor relativo à multa isolada prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 2:

Quanto à imputação de não entrega do Anexo IV, relatório previsto no Convênio ICMS 105/92, relativo aos meses de novembro/98 e julho/99, a Impugnante não traz qualquer contestação.

Correta, assim, a imposição da multa isolada prevista no art. 54, VII, da Lei 6.763/75 (200 UFIR), uma vez caracterizada a inadimplência da obrigação acessória.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a MI do art. 55, VII, da Lei 6763/75 e deduzir das exigências relativas ao mês de julho/99, o valor já recolhido pela Impugnante (R\$ 6.080,02). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

TAO